

## DECRETO Nº 1.405, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta o Programa Corumbá em Desenvolvimento (CODES).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Corumbá, o Programa Corumbá em Desenvolvimento (CODES), instituído pela Lei Complementar nº 160, de 17 de setembro de 2013, são as fixadas neste Decreto, com os seguintes objetivos:

I – promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como empreendimentos de pessoa física, com vistas à diversificação da base produtiva;

II – estimular a implantação de indústrias, visando a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município e região;

III – proporcionar condições para criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro, pequena, média e grandes empresas;

IV – oferecer às empresas, instaladas em Corumbá, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, via projetos de ampliação, modernização e relocalização que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V – viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. O Programa Corumbá em Desenvolvimento contemplará, também, as empresas comerciais, industriais e de serviços existentes no núcleo industrial de Corumbá e nos loteamentos sociais implantados pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DOS ESTÍMULOS FISCAIS E INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 2º O Programa CODES, para a execução da política de estímulos fiscais e incentivos econômicos, poderá adotar as seguintes medidas:

I – conceder ou doar áreas para construção e instalação de empresas interessadas em desenvolver suas atividades no Município;

II – executar, diretamente ou por terceiros, serviços de infraestrutura necessários à edificação de obras civis e vias de acesso;

III – promover redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), decorrente de obras de construção ou ampliação;

IV – conceder desconto ou isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado a atividade da empresa incentivada;

V - promover redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos casos de organização de ventos, simpósios, convenções e afins, de natureza técnica, científica ou cultural.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO E DA DOAÇÃO DE ÁREAS

Art. 3º Para concessão dos incentivos previstos no inciso I do art. 2º serão observados os seguintes critérios e condições:

I – a concessão ou doação de terreno, preferencialmente de área pertencente ao Município de Corumbá, será efetuada somente após a emissão de parecer técnico da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico de Corumbá

(FUPHAN) e das Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento, de Indústria e Comércio, e da Fundação de Turismo de Corumbá;

II – a doação de terreno destinado à construção de obras civis necessárias ao funcionamento de empreendimento novo ou de relocalização, bem como, a execução dos serviços de infraestrutura e de vias de acesso, serão concedidos somente aos projetos em que o total de investimentos fixos corresponda, pelo menos, ao quíntuplo do valor da avaliação do terreno;

III - a concessão de direito real de uso ou instrumento de doação de imóvel, deverá conter, necessariamente, cláusula de resolução ou reversão, que deverá ser aplicada se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 12 (doze) meses, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 5 (cinco) anos, contados do início de seu funcionamento;

IV - na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 1º O critério constante do inciso II não se aplica às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 2º A empresa deverá manter arquivados os comprovantes dos investimentos fixos e deixá-los acessíveis à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 3º As unidades orçamentárias descritas neste Decreto poderão constituir grupos de trabalho compostos por servidores com conhecimentos técnicos na área para subsidiar a emissão de parecer técnico, bem como expedir atos instrucionais visando a implementação das normas do Programa Corumbá em Desenvolvimento.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Art. 4º A execução de serviços de infraestrutura, no todo ou em parte, necessária a implantação de atividade econômica, compreendendo a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços a serem executados, ficando o restante sob o encargo da empresa incentivada.

§ 1º A execução de serviços de infraestrutura ou de vias de acesso dependerá de prévia avaliação e parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

§ 2º Para a emissão do parecer técnico, o interessado deverá instruir o requerimento para a execução dos serviços de infraestrutura com os seguintes documentos:

I - Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares;

II - Projeto Elétrico com o devido dimensionamento da demanda, caso necessário;

III - Planilha Orçamentária de implantação;

IV - Cronograma Físico-Financeiro;

V - Memorial Descritivo;

VI - Memória de Cálculo;

VII - Relatório fotográfico;

VIII - Licenciamento Ambiental, caso necessário;

IX - ART de Projeto e Orçamento.

## CAPÍTULO V

### DA CONCESSÃO DE DESCONTO OU ISENÇÃO DE ISS E IPTU

Art. 5º A concessão de incentivos fiscais de que trata o CODES compreenderá:

I – Concessão de isenção ou redução de alíquota do ISSQN decorrente de obras, incidente sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção ou ampliação do imóvel;

II – Concessão de redução de alíquota do ISSQN pela prestação de serviços nos casos de organização de eventos, simpósios, convenções e afins, de natureza técnica, científica ou cultural;

III – Concessão de descontos ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção I

## Desconto ou Isenção de ISSQN

Art. 6º A redução de alíquota do ISSQN decorrente de obras será concedida nos casos em que a construção ou ampliação de imóvel referir-se a área construída equivalente ou superior a 800,00 m<sup>2</sup>.

Art. 7º A concessão de redução de alíquota do ISSQN as empresas responsáveis pela organização de eventos e afins, de natureza técnica, científica ou cultural, será concedida quando a empresa utilizar na prestação dos serviços mão-de-obra local em prazo não inferior a 3 (três) dias.

Art. 8º Os descontos referentes a incidência do ISSQN atenderão aos seguintes critérios:

I – redução da alíquota do ISSQN para 3% (três por cento), nos casos em que a construção ou ampliação do imóvel empregue mão-de-obra local com a utilização mínima de 10 (dez) contratados e a área construída ou ampliada não seja inferior a 800,00 m<sup>2</sup>;

II - redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento), nos casos em que a construção ou ampliação do imóvel empregue mão-de-obra local com a utilização mínima de 12 (doze) contratados e a área construída ou ampliada seja superior a 1.000,00 m<sup>2</sup>;

III- redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento), pela prestação de serviços nos casos de organização de eventos, simpósios, convenções e afins, de natureza técnica, científica ou cultural.

Art. 9º A isenção de ISSQN decorrente de obras será concedida nos casos em que a construção ou ampliação referir-se a área construída equivalente ou superior a 1.500,00m<sup>2</sup>;

## Seção II

### Desconto ou Isenção de IPTU

Art. 10. A isenção do IPTU poderá ser concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, inclusive para os imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário, para as empresas que atendam aos seguintes requisitos:

I – O incentivo fiscal terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar das isenções:

- a)por 10 anos, se contar com mais de 40 (quarenta) empregados;
- b)por 8 anos, se contar com mais de 30 (trinta) empregados;
- c)por 6 anos, se contar com mais de 20 (vinte) empregados;
- d)por 4 anos, se contar com mais de 15 (quinze) empregados;
- e)por 2 anos, se contar com mais de 10 (dez) empregados.

§ 1º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, cabendo a esta efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no inciso I, adequando, se for o caso, a isenção a média mensal de empregados absorvidos ou demitidos, verificada no semestre anterior e, sendo o caso, efetuará o levantamento e cobrança da diferença de tributo disso decorrente.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, as comunicações deverão ser instruídas com aGuia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), com as informações prestadas ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e, ainda, com o Livro de Registros de Empregados da empresa.

II – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano será deferida:

- a)do exercício fiscal subsequente ao término da obra ou construção do prédio;
- b)do exercício fiscal subsequente ao início efetivo das atividades da empresa no Município, para as empresas que vierem a se instalar em área já construída;
- c)do exercício fiscal subsequente ao término das obras de ampliação, desde que a área ampliada seja equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área construída, incidindo lançamento normal sobre a área edificada já preexistente.

Art. 11. A concessão do incentivo fiscal previsto no art. 8º poderá ser estendido a empresas já instaladas no Município, nos casos em que objetivem ampliar suas atividades.

## CAPÍTULO VI

### DA CARTA CONSULTA

Art. 12. A empresa deverá apresentar Carta Consulta perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento instruída

com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – comprovante dos registros ou inscrições no CNPJ do Ministério da Fazenda, na Secretaria de Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova da regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a)tributos e contribuições federais;

b)tributos estaduais;

c)tributos do Município de sua sede;

d)contribuições previdenciárias;

e)FGTS;

IV - projeto de justificativa do interesse da empresa;

V - projeto global do investimento – cronograma;

VI - projeção inicial do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII - memorial descritivo da localização do empreendimento;

VIII - valor inicial do investimento.

Art. 13. Após a formalização do procedimento administrativo e a devida análise da Carta Consulta, as unidades orçamentárias indicadas no inciso I do art. 3º, emitirão parecer técnico sobre a viabilidade ou não do projeto de investimento apresentado pela empresa interessada em receber os incentivos fiscais.

§ 1º Sendo o parecer favorável à concessão dos benefícios fiscais, a Carta Consulta será submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º No caso de parecer técnico que inviabiliza a pretensão formulada na Carta Consulta, o requerente poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Chefe do Poder Executivo para exame da viabilidade do projeto de investimento.

Art. 14. Aprovada a Carta Consulta pelo Chefe do Poder Executivo serão os autos devolvidos a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, para a devida intimação da consulente e prosseguimento do procedimento administrativo visando a concessão dos incentivos e benefícios fiscais.

## CAPÍTULO VII

### DO DEFERIMENTO

Art. 15. Sem prejuízo dos requisitos elencados nas alíneas do inciso III do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 160, de 17 de setembro de 2013, o deferimento do pedido de concessão dos incentivos e benefícios fiscais, sujeita-se, ainda, ao atendimento das seguintes condições:

I – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados;

II – descrição da área para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias a implantação do projeto;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V- produção inicial estimada;

VI – objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;

VII – demonstrativo de disponibilidade financeira para aplicação no investimento proposto;

VIII – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 16. Cumpridas as exigências legais, será elaborado o Termo de Compromisso entre o Município de Corumbá e a empresa beneficiada, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos.

Parágrafo único. A elaboração do Termo de Compromisso ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município que deverá estabelecer os direitos e obrigações das partes, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto e na Lei

## CAPÍTULO VII

### DOS PRAZOS

Art.17. Os prazos a serem observados pelas empresas são os seguintes:

I – 90 (noventa) dias para o início das obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação do projeto, que dar-se-á com a assinatura do Termo de Compromisso.

II - 90 (noventa) dias para início das atividades, contados a partir do término das obras de construção e instalação.

Parágrafo único. Poderá ser concedida dilação nos prazos previstos nos incisos I e II, por iguais períodos, mediante apresentação de adequada justificativa pela empresa beneficiada.

## CAPÍTULO IX

### DA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. Serão revogados os benefícios diante da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI, do art. 5º, da Lei Complementar Municipal instituidora do CODES.

Art. 19. Na hipótese de revogação do benefício concedido a empresa em que a Administração Pública tenha concorrido com incentivo referente à prestação de serviços de infraestrutura ou abertura de vias de acesso, a empresa será responsável pelo pagamento de indenização ao Município que abrangerá o custo total dos serviços realizados pelo Poder Público, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, devidamente atualizados com o IPCA-E.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 6 de agosto de 2014.

PAULO DUARTE

Prefeito Municipal

IONEWS

contato@ionews.com.br

**Código de autenticação: 44c5bdd8**

Consulte a autenticidade do código acima em <https://do.corumba.ms.gov.br/Legislacao/pages/consultar>